



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000394909

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2089470-37.2025.8.26.0000, da Comarca de Jandira, em que é agravante COSMÉLIA RIBEIRO DA SILVA, são agravados BUD COMÉRCIO DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA. e BRASMAIS MANUTENÇÃO E REFRIGERAÇÃO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E EDUARDO GESSE.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

MICHEL CHAKUR FARAH
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento de nº 2089470-37.2025.8.26.0000

Nº de origem: 1000392-25.2025.8.26.0299**Comarca:** Jandira - 2ª Vara

Agravante: Cosmélia Ribeiro da Silva

Agravados: Bud Comércio de Eletrodomésticos Ltda - Consul e outro

Juíza de origem: Juliana Moraes Corregiari Bei

VOTO Nº 6089

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Serviço - Conserto de geladeira - Falha imputada à rés - Obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais - Pedido autoral de concessão de tutela de urgência objetivando a substituição do produto até a solução definitiva do alegado defeito - Indeferimento pelo Juízo *a quo*, sobrevivendo a decisão agravada - Manutenção - Necessidade - Probabilidade do direito não demonstrada em cognição sumária - Insuficiência dos documentos colacionados à inicial - Necessidade de apuração dos fatos à luz do contraditório, sobretudo considerando-se que o eletrodoméstico é usado, conta com mais 10 (dez) anos de fabricação e sofreu problema pela oscilação de energia - Decisão mantida - RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito ativo, interposto contra a decisão de fl. 75 dos autos originários que indeferiu a tutela de urgência que visava a substituição de geladeira alegadamente danificada pelas rés.

Em suas razões recursais, a autora insiste no deferimento da medida, alegando que estão presentes os pressupostos legais.

O efeito ativo foi negado a fls. 8/9.

Ausente contraminuta, pois pendia a citação da parte contrária

na origem.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Recurso tempestivo e desprovido de preparo, pois a recorrente goza da gratuidade de justiça.

É, em suma, o necessário.

Na origem, tramita obrigação de fazer c/c indenização por danos morais.

O caso é de prestação de serviço de conserto de geladeira, em que se imputa falha às rés. Na inicial, a autora requereu a imediata substituição do produto, até a solução definitiva do defeito que alega

A tutela provisória de urgência foi indeferida, nisto repousando o inconformismo da recorrente.

Cediço que a tutela provisória de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris ou plausibilidade do direito substancial) e o perigo de dano (tutela satisfativa) ou o risco ao resultado útil do processo (tutela cautelar) - CPC artigo 300, *caput*.

Da análise dos autos, entendo ausentes, ao menos neste juízo de cognição sumária, os requisitos legais necessários ao deferimento da tutela de urgência.

Isso porque, ao menos nesta fase inicial, não é possível constatar que o alegado defeito na geladeira está ligado a alguma conduta de funcionário das rés, valendo anotar que, segundo a própria petição inicial, trata-se de eletrodoméstico com mais de 10 anos de fabricação e que sofreu problema pela oscilação de energia (fls. 1/2 da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

origem).

É dizer, para este momento, não há prova de que o defeito está diretamente relacionado à má prestação de serviço pelas rés, demandando o esclarecimento dos fatos prévia instauração do contraditório, quiçá dilação probatória, a critério da julgadora.

Portanto, ausentes os requisitos legais, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mantendo-se a decisão agravada.

Ante o exposto, **meu voto nega provimento ao recurso, nos termos explicitados.**

MICHEL CHAKUR FARAH
Relator